GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.796/2012-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Edilva Maria Braga Chaves (511.435.343-87); Fundação Miro Faheina (07.605.439/0001-97); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
Advogados constituídos nos autos: Dayane de Castro Carvalho (OAB/CE 13.904), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR - PLANFOR. INDÍCIOS DE DANO. CITAÇÕES. ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TREINAMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 32), com manifestação de acordo do Diretor e do Secretário (peças 33 e 34), *in verbis*:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termos Aditivos, no valor global de R$ 43.647.186,00 (peça 1; p. 24-39), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Cumpre ressaltar que, para execução do Convênio 21/99 e respectivos Termos Aditivos, a SETEPS/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades na execução dos contratos instauraram-se TCE's próprias para cada contrato/termo aditivo. Sendo que a presente TCE trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 026/01-SETEPS (peça 1; p. 176-185), celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e a Fundação Miro Faheina, e foi instaurada em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87), presidente da Fundação Miro Faheina, à época dos fatos; e da Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97), entidade executora do Contrato 026/01-SETEPS; em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

3. O valor do contrato, objeto da presente TCE, correspondeu a R$ 209.061,00.

II - HISTÓRICO:

4. Após análise técnica às peça 11 e 12, e em cumprimento ao despacho do Secretário de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

Controle Externo do Estado do Pará à peça 13, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução 191/2006 c/c a Portaria de Delegação MIN-WAR n. 01/2013, foi realizada a citação solidária de Suleima Fraiha Pegado, Fundação Miro Faheina e Edilva Maria Braga Chaves já identificado nos autos, para a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito a eles imputados.

5. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, regularmente notificada, por meio de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, através do Ofício 2071/2013-TCU/SECEX-PA (peças 18 e 26), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 28, cujo teor resumiremos a seguir acompanhado da respectiva análise técnica.

6. A Fundação Miro Faheina, regularmente notificada através do Ofício 2073/2013-TCU/SECEX-PA (peças 16 e 25), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 29, cujo teor resumiremos abaixo acompanhado da respectiva análise técnica.

7. A Sra. Edilva Maria Braga Chaves, regularmente notificada através do Ofício 2072/2013-TCU/SECEX-PA (peças 17 e 30), não trouxe aos autos suas alegações de defesa, restando, desta forma, caracterizada sua revelia.

III - EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Das alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado

8. A responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado, informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:

*8.1. **Alegação:** o convênio que deu origem a presente TCE foi regularmente executado e teve as contas aprovadas pelo concedente;*

***8.2. Alegação:** Após a posterior instauração da TCE toda a documentação solicitada pelo tomador de contas foi fornecida pela responsável, mas que com o advento da nova Administração do Estado foi irresponsavelmente destruída;*

***Análise:** Tal informação contraria a documentação constante dos autos, haja vista que o relatório conclusivo da TCE informa expressamente que não está comprovada a regular execução do ajuste, e tampouco disponibilizada a documentação solicitada, mas apenas documentos isolados que não comprovam a sua regular execução físico-financeira. Ademais a responsável contradiz o que ela mesmo afirmou em sua manifestação à p. 236, peça 1, quando, em suas alegações de defesa, afirmou à comissão de TCE que a documentação não pode ser entregue posto que disponibilizada à uma comissão da Delegacia Regional do Trabalho, que não devolveu a documentação, senão vejamos:*

> *(...) após instaurada a Tomada de Contas Especial, uma Comissão da DRT exercendo a delegação de acompanhamento por força do permissivo contido no art. 24 da IN n° 01/97 solicitou à SETEPS todos os documentos relacionado ao Contrato n° 31/00, neles inclusos relatórios, prestações de contas e outros, o que foi pronta e imediatamente atendida inclusive com prejuízo à SETEPS já que os documentos foram entregues em seus respectivos originais, com compromisso da DRT de devolvê-los, o que não foi cumprido pelo órgão até a presente data, criando dificuldades para a peticionária proceder alegações de sua defesa, já que teve que despender tempo e energia para a colação de alguns documentos*

Destarte, a responsável não forneceu a documentação completa, solicitada pelo tomador de contas quando ainda era Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), não cabendo, portanto, a alegação de que a administração posterior a destruiu.

Note-se que a origem dessas contas especiais é o trabalho de auditoria realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no ano de 2001, quando a responsável ainda era secretária da Seteps, no qual foram detectados numerosos indícios de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n° 21/1999, celebrados entre a União, por intermédio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social — SETEPS/PA, que deu origem ao contrato 31/00, que hora se analisa.

Os resultados da auditoria estão consignados na Nota Técnica n. 15/DSTEM/SFC/MF (p. 269-292, peça 1), que concluiu da seguinte forma:

> *Posto isso, e tratando apenas das ações realizadas no Estado do Pará, parecem existir razões suficientes para que suspenda a aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE proceda análise minuciosa sobre todas as contratadas pela SETEPS/PA, por ter apresentado indicativos de problemas e, no caso de esgotadas as providências administrativas, que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.*

Diante de tal situação, cabia a responsável, quando secretária da Seteps, se resguardar com toda a documentação relacionada ao ajuste, posto que já maculado de vários indícios de irregularidades.

Portanto, há motivos para configurar falta de cuidados em resguarda-se para comprovar a boa aplicação dos recursos, haja vista que não é razoável alegar a falta de cuidado das administrações posteriores para eximir-se da cobrança que ora lhe é atribuída, porque desde o início já sabia das possíveis implicações.

8.3. ***Alegação:*** *foi efetivada gestão junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja resposta foi a de que o acervo de documento era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto pelo que a Comissão levaria muito tempo para poder atender a demanda o que a impossibilitou a de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.*

Análise: *A alegação de que não teve tempo hábil para apresentar sua defesa não deve prosperar uma vez que a solicitação de dilação de prazo apresentada pela responsável foi plenamente atendida por esta Corte de Contas, conforme documentos às peças 20, 21 e 22. Cabe salientar, ainda, que tal documentação já foi demandada junto à defendente há vários anos, que, por consequência, dispôs de tempo suficiente para trazer aos autos os documentos solicitados (p. 219, peça 1).*

8.4. ***Alegação:*** *mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos da TCE.*

Análise: *mais uma vez a defendente apresenta alegações desacompanhadas de qualquer documentação probatória, pois não apresenta qualquer recibo de entrega da aludida documentação. Além disso, nas manifestações apresentadas à Comissão de TCE a responsável em nenhum momento alega já ter disponibilizado toda a documentação solicitada, fato este que é expressamente mencionado nos relatórios de tomada de contas. Por outro lado, não faz sentido manter vigilância sobre a comissão de TCE especial, no intuito de obter documentação probatória, uma vez que a o TCE só existe em razão da inexistência de tais documentos.* ***8.5.*** ***Alegação:*** *pede que, por analogia, as presentes contas sejam julgadas regulares, mesmo com a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, uma vez outras contas já foram aprovadas por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi.*

Análise: *a aprovação das contas de outros contratos celebrados pela responsável, por óbvio que não pode ser justificativa para a aprovação do contrato administrativo que ora se analisa, posto que desprovido de qualquer fundamento jurídico que o justifique. Saliente-se que a defendente não informa quais contratos tiveram as contas aprovadas por esta Corte de Contas, o número dos acórdãos dos julgamentos ou qualquer suporte documental que ampare suas alegações.*

A comprovação da regular execução do contrato em tela deve ser efetivada mediante a apresentação dos demonstrativos físicos financeiros, que indiquem de forma legal que os recursos repassados foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

corretamente aplicados na execução do objeto contratado, de forma a atestar que as verbas federais foram pagas ao contratado que prestou integralmente os serviços, nos exatos termos contratados pela administração pública.

Das alegações de defesa da Fundação Miro Faheina

9. A Fundação Miro Faheina informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:

9.1. Alegação: *comprovou, considerando a documentação acostado aos autos, que foi ilegalmente utilizada pelo senhor Miro José Faheina, responsável real e de fato por todos os atos.*

9.2. Alegação: *o cumprimento do contrato administrativo, assim como a destinação dos recursos liberados, são matérias restritas ao conhecimento dos diretores responsáveis pela execução do contrato, sem a anuência da presidente da entidade e fora da esfera estadual onde atua a fundação Miro Faheina. Logo, a responsabilidade pelas irregularidades cometidas é dos diretores da Fundação, motivo pelo qual solicita o chamamento ao processo do Sr. José Miro Faheina Chaves.*

Análise: *não pode a responsável Sra. Edilva Maria Braga Chaves intentar transferir a responsabilidade pelas irregularidades detectadas a qualquer outro funcionário da Fundação haja vista que, na condição de presidente, era responsável pela direção e gestão dos negócios da entidade, conforme art. 13 do estatuto da Fundação (f. 345, peça 1).*

Ademais, a Sra. Edilva Maria Braga Chaves, além de presidente da fundação, era presidente dos outros dois órgão administradores, quais sejam: conselho curador e conselho diretor, conforme dispõem os artigos 13 do estatuto da fundação.

Embora conste no contrato, nos recibos e nas faturas emitidas a assinatura do diretor administrativo da entidade não é razoável crer que todo o processo de contratação e pagamento dos recursos tenham ocorrido sem o conhecimento da presidência e dos demais diretores da Contratada, uma vez que o termo do Contrato 026/01, firmado com Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA, identifica a Sra. Edilva Maria Braga Chaves como representante da contratada, as ordem bancárias foram emitidas em nome da Fundação Miro Faheina, e os recursos foram depositados na conta corrente da Entidade (p. 222-224 e 252-255, peça 1).

Por óbvio que como integrante de todos os órgãos administrativos da Fundação a sua Presidente, Sra. Edilva Maria Braga Chaves, tinha conhecimento das operações da entidade.

9.3. Alegação: *houve a prescrição quinquenal do processo.*

Análise: *sobre a prescrição, improcedente é a argumentação desenvolvida, pois supõem, os responsáveis, ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:*

> *deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007"*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*
>
> *I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.*
>
> *II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.*
>
> *III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.*
>
> *IV - Segurança denegada.*

9.4. ***Alegação:*** *o longo prazo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação torna difícil, onerosa, senão impossível a apresentação de defesa e documentos, sendo prejudicial ao direito à ampla defesa e ao contraditório.*

Análise: *O ordenamento legal que orienta a sobre instauração e organização das tomadas de contas especial, assevera que se a responsável for instada a se pronunciar quando já transcorridos mais de dez anos do fato gerador, fica dispensada a instauração da TCE, e caso tenha sido verificado tal situação, quando da sua análise por esta Corte de Contas, o processo deve ser arquivado, conforme e por essa razão impõe-se a aplicação das disposições do art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007*

Entende-se que há uma presunção relativa de que após o transcurso do interregno de 10 anos, estaria comprometido o exercício da ampla defesa do responsável.

No caso concreto a responsável foi notificada em 2007, para apresentar a documentação que comprova que prestou os serviços de qualificação profissional, objeto do Contrato 026/01, que ora se analisa, antes, portanto, de transcorridos os 10 anos de prazo que autorizam o arquivamento do feito.

Cabe salientar que quando notificada, há seis anos, a responsável não apresentou qualquer documentação à comissão de tomada de contas especial.

9.5. ***Alegação****: os procedimentos no âmbito administrativo não têm por costume analisar o elemento subjetivo que integra a conduta dos agentes, limitando-se a apreciar objetivamente a aplicação dos regramentos atinentes à gestão pública. No entanto, os tribunais pátrios vêm se manifestando no sentido de reconhecer a necessidade do preenchimento dos requisitos ou elementos que compõem a tipicidade exigida no processo penal, em especial, a presença de conduta dolosa por parte de quem foi acusado de cometer atos de improbidade ou pelo menos de culpa nas ações que visem o ressarcimento de danos causados ao erário. (Cita uma série de julgados proferidos em ações de improbidade administrativa no sentido de que é necessária a comprovação da culpa lato senso do agente para sua condenação).*

Nestes termos, a defendente Edilva Maria Braga Chaves, então Presidente da Fundação Miro José Faheina Chaves, não tomou conhecimento da avença realizada com o Estado do Pará, tampouco da existência da conta bancária aberta em nome da entidade, de forma que, no caso em tela, a defendente nada mais foi do que uma vítima das fraudes perpetradas pelo Senhor Miro José Faheina Chaves, o verdadeiro responsável pelo suposto dano ao erário. diante da ausência de culpa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

latu sensu da requerida Edilva Maria Braga Chaves, deve ser a ação contra ela julgada totalmente improcedente.

Diante da ausência de culpa latu sensu da requerida Edilva Maria Braga Chaves, deve ser a ação contra ela julgada totalmente improcedente.

Análise: *ao contrário do que alega a defendente, a responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União é do tipo subjetiva e para sua imputação é, por certo, analisada a culpa lato senso da conduta do agente.*

Nesse sentido citamos a manifestação inserida no Acórdão TCU 454/2007 – Plenário:

> *83. Análise: Esta Corte não desconhece a importância de estabelecer todos os elementos necessários para bem definir a responsabilidade, nos processos de tomada de contas especial, dos agentes envolvidos, pois, à semelhança da esfera penal, onde tem que estar presentes os três elementos constitutivos do crime quais sejam: a conduta (ato de vontade manifestado, positiva ou negativamente, no mundo exterior, dirigido a uma finalidade), resultado (não há crime sem resultado normativo - perigo, ameaça ou lesão a um bem penalmente tutelado, como também não há crime sem resultado naturalístico - modificação no mundo exterior causado pela conduta) e, por fim, nexo de causalidade (elo objetivo existente entre o agente e o evento), no processo de tomada de contas especial tem que haver pelo menos indício de estarem presentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos, necessários ao regular prosseguimento do processo, tais como, o responsável, que pode ser agente público em concurso ou não com terceiros, o dano ao erário e o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a ação do responsabilizado no processo.*
>
> *(...)*
>
> *85. No que tange à obrigatoriedade de ressarcimento de valores para os cofres públicos, a TCE tem a face de processo civil de reparação de danos. E, neste aspecto, em se tratando de responsabilidade civil, exige-se a presença de três requisitos: conduta do agente (dolosa e culposa); resultado (dano); nexo causal entre a conduta e o resultado.*

A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público.

Saliente-se que suas responsabilidades são apuradas sob o amparo do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, vez que contribuíram para a concretização de dano ao erário ao receberem valores oriundos do Contrato 026/01 sem a efetiva prestação de serviços, ante o que consta dos autos. A conduta dolosa do agente materializa-se exatamente por receber os recursos públicos e não concretizar a devida contraprestação dos serviços contratados, contribuindo de forma decisiva para a materialização do dano ao erário, apurado na presente TCE.

Todos os elementos da responsabilização, conduta do agente, dano e nexo causal, estão devidamente identificados no relatório conclusivo do tomador de contas (fls.3-22, peça 2).

Importante ressaltar que, regularmente citada, a responsável não trouxe aos autos qualquer documentação idônea a comprovar que os cursos contratados foram efetivamente ministrados nos termos do ajuste.

9.6. ***Alegação:*** *A Fundação Miro Faheina, quando representada pela contestante, jamais firmou contratos ou prestou serviços fora do Estado do Ceará, posto que sua atuação é limitada a esse Unidade da Federação. Os convênios firmados no Estado do Pará são consequência de excessos estatutários cometidos pelo então Diretor Administrativo Senhor Miro José Faheina Chaves, sem o conhecimento da presidência ou dos demais diretores e conselheiros.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

Análise: *Embora conste no contrato, nos recibos e nas faturas emitidas a assinatura do diretor administrativo da entidade não é razoável crer que todo o processo de contratação e pagamento dos recursos tenham ocorrido sem o conhecimento da presidência e dos demais diretores da Contratada, uma vez que o termo do Contrato 026/01, firmado com Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA, identifica a Sra. Edilva Maria Braga Chaves como representante da contratada, as ordem bancárias foram emitidas em nome da Fundação Miro Faheina, e os recursos foram depositados na conta corrente da Entidade (p. 222-224 e 252-255, peça 1).*

E ainda que houvesse ocorrido tal situação, estaria caracterizada a culpa in vigilando da Sra. Edilva Maria Braga Chaves, posto que, na condição de presidente, era responsável pela direção e gestão dos negócios da entidade, além de ser a presidente dos demais órgãos administrativos da entidade, conselho curador e conselho diretor, conforme art. 13 do estatuto da Fundação (f. 345, peça 1).

9.7. ***Alegação:*** *Protesta por todos os meios de prova e requer: a) a quebra do sigilo bancário, e a notificação do Banco do Brasil, para que a instituição forneça toda a documentação utilizada no momento da abertura da conta, inclusive, a movimentação bancária, em especial, a procuração que outorgou poderes ao Senhor Miro José Faheina Chaves para abertura de conta bancária concedida pela defendente em nome da Fundação especificamente para este fim; e b) a notificação do Estado do Pará a fim de que forneça a procuração que outorgou poderes ao Sr. Miro José Faheina Chaves para formalizar o Contrato Administrativo n° 026/01 concedida pela CONTESTANTEespecificamente para este fim.*

Análise: *Quanto ao protesto genérico de produção de prova, não deve ser acatado haja vista que as normas processuais que regulam a atuação desta Corte não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o colegiado pronunciar-se com base nas provas documentais constantes dos autos, coligidas pelos órgãos de controle interno, pela unidade técnica do TCU, em confronto com as provas documentais apresentadas pelo responsável.*

No que se refere aos requerimentos específicos, também não devem ser acatados, pois, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao responsável a comprovação da regular aplicação dos recursos.

Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe asseverar que com a citação foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com vistas à apresentação de sua defesa, trazendo então as provas que julgar convenientes.

Ademais, não faz sentido que a Fundação Miro Fahena, e sua presidente, requeiram ao TCU que promova a quebra do seu próprio sigilo bancário e a notificação do Banco do Brasil para fornecimento de dados de sua própria conta corrente, uma vez que tais informações e documentos podem, por certo, ser solicitados pela entidade junto à aludida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

instituição bancária. O mesmo se pode dizer da procuração fornecida pela entidade para formalizar o Contrato Administrativo em tela, que poderia ter sido solicitado junto ao Estado do Pará.

Tais documentos por certo podem ser facilmente obtidos pela própria Funcação.

Da responsabilização da Sra. Edilva Maria Braga Chaves

10. Conforme disposto no item 4 desta instrução a Sra. Edilva Maria Braga Chaves, regularmente notificada, não apresentou razões de justificativa.

11. No entanto pela análise das alegações de justificativa apresentadas pela Fundação Miro Faheina, da qual é presidente, e solidariamente responsável no presente processo, percebemos que há nos arrazoados alegações que se referem claramente à defesa específica da Sra. Edilva Maria Braga Chaves, posto que apenas a ela diz respeito, e em nada favorecem a Fundação.

12. Tais alegações estão dispostas nos subitens 6.1, 6.2 e 6.5, e após análise foram rejeitadas.

13. Destarte, e inexistindo nos autos outros elementos aptos a elidir as irregularidades imputadas à responsável em comento, entendemos que restar caracterizada a sua solidariedade pelo débito apurado na presente tomada de contas especial.

III – CONCLUSÃO:

14. A presente tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007, conforme exame preliminar realizado por este TCU (peça 3), o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

15. A citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU n.º 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo da CTCE (p. 3-22, peça 2), apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido.

16. Compulsando-se os autos percebe-se que não está comprovada a regular execução do ajuste analisado ante a ausência de documentação probatória, posto que não constam no processo o relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício; relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores; e o termo de recebimento definitivo dos serviços executados, subscrito por um servidor ou comissão designados.

17. Mesmo, após diversas, notificações feitas aos responsáveis os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a regular execução físico financeira do ajuste, à p. 3-22, peça 2.

18. A parca documentação apresentada foi devidamente analisada pelos tomadores de contas, conforme item V, subitem A.2, e item VI, subitem A, do relatório conclusivo, restando a glosa de 202.268,34, das despesas realizadas, (p. 8-12, peça 2).

19. Por sua vez, as alegações de defesa trazidas aos autos pela responsável Sra. Suleima Fraiha Pegado não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 5, e respectivos subitens, desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

20. No que se refere à Fundação Faheina, suas alegações de defesa trazidas aos autos não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 6, e respectivos subitens, desta instrução.

21. Quanto à Sra. Edilva Maria Braga Chaves, suas alegações de defesa trazidas aos autos não devem ser acatadas, conforme o disposto nos itens 7-10 desta instrução.

22. Saliente-se que sua responsabilização está ancorada em jurisprudência desta Corte de Contas, julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2763/2011–TCU–Plenário, cujo sumário reproduzimos abaixo:

> *SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*
> *DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPOTÉSE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.*

23. Pelo exposto, concluímos pela responsabilidade solidária de Suleima Fraiha Pegado; Fundação Miro Faheina; e Edilva Maria Braga Chaves pela inexecução do Contrato 026/01-SETEPS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

24. Impõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU.

ANÁLISE DA BOA-FÉ

25. Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa-fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário,1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

26. O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.

27. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

28. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

a) considere revel a Sra. Edilva Maria Braga Chaves, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92

b) rejeite as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado e da Fundação Miro Faheina, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

c) julgue irregulares as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas abaixo, condenando-a, solidariamente com a Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97) a Sra. Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87), em débito ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea "a", inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáeis solidários

Responsável: *Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04)*

Função: *Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos.*

Irregularidade 1: *inexecução parcial do contrato administrativo 026/01-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização da totalidade das ações contratadas;*
Conduta 1: *deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (lei 8.666/93; lei 4.320/64; dec. 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.*

Irregularidade 2: *ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*
Conduta 2: *deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.*

Irregularidade 3: *autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;*
Conduta 3: *autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço contratados através do Contrato administrativo 026/01 – SETEPS, sem comprovação de que foram integralmente realizados.*

Irregularidade 4: *omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo, deixando de dar cumprimento ao estabelec ido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

Conduta 4: *deixou de designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos.*

Irregularidade 5: *omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.*

Conduta 5: *deixou de designar servidor ou comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços objeto do contrato administrativo 031/00 – SETEPS.*

Responsável: *Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97);*

Função: *entidade executora do Contrato administrativo 026/01-SETEPS;*

Responsável: *Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87);*

Função: *presidente da Fundação Miro Faheina à época dos fatos*

Irregularidade 1: *inexecução parcial do Contrato 026/01-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização da totalidade das ações contratadas;*

Irregularidade 2: *ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.*

Conduta: *não comprovação da execução físico-financeira do Contrato Administrativo 026/01-SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA e a Fundação Miro Faheina.*

Débito

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
76.831,74	*8/11/2001*
83.624,40	*18/12/2001*
41.812,20	*5/2/2002*

Valor atualizado até 27/3/2014: R$ 433.972,50

d) aplique à Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

e) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

f) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea c supra; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

g) *encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."*

A representante do Ministério Público, em seu parecer (peça 35), discordou da proposta de encaminhamento da unidade técnica, com base nas seguintes razões:

"*5. Após o exame das alegações de defesa, a Unidade Técnica propõe, em síntese, a rejeição dos argumentos apresentados e a condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do débito, além da imputação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.*

II

6. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta posicionamento diverso, com reflexo na responsabilização dos agentes envolvidos, pelos motivos apresentados a seguir.

7. Primeiramente, cabe destacar que o Convênio n.º 21/1999 foi celebrado entre a União e o Estado do Pará, por meio da SETEPS/PA. Ao seu turno, a relação estabelecida entre a SETEPS/PA Fundação Miro Faheina era do tipo contratual, entre Administração e particular não submetido à jurisdição ordinária do TCU. Ou seja, a Fundação Miro Faheina não estava obrigada a prestar contas, ao menos no sentido estrito do termo.

8. Nesses casos, o importante é a comprovação do adimplemento contratual, e não a demonstração de um nexo de causalidade exato para cada item de despesa efetuada pelo contratado, o que se contrapõe à irregularidade listada na alínea 'b' acima. Nesse sentido, relembre-se que o contrato em tela envolvia, essencialmente, despesas com recursos humanos da fundação, alimentação, hospedagem e material de consumo, necessários à prestação dos serviços. Além disso, o preço do contrato foi definido com base no custo por turma, sem discriminar em que objeto o contratado deveria empregar os recursos recebidos.

9. Sobre a possibilidade de responsabilização de particulares pelo Tribunal, cabe transcrever excerto do Parecer proferido pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no âmbito do TC-022.208/2009-0:

> *A possibilidade de o TCU fixar a responsabilidade de terceiro, em solidariedade com o agente público que praticou o ato irregular, está prevista no art. 16, §2º, "b", da Lei 8.443/1992. Basta, para tanto, que ele, "como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".*
>
> *Deve-se cuidar, no entanto, para que essa possibilidade de extensão, por solidariedade, da responsabilidade do agente público para o terceiro não induza estender para ele igual, mas indevidamente, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*
>
> *O dever de prestar contas decorre da gestão de recursos e bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Aquele que recebe pagamento da Administração originado de contratação administrativa não gere recurso nem bem público. O pagamento não é feito a título de transferência, mas de despesa.*
>
> *Sendo assim, a "não contraprestação do cumprimento da obrigação" não pode ser imputada à empresa fornecedora apenas em face da prestação de contas insuficiente ou não conclusiva. Caberá ao TCU provar a referida conduta. É o que se dá rotineiramente, por exemplo, na condenação por superfaturamento. O Tribunal prova que o terceiro recebeu certa quantia pelo fornecimento de um determinado bem ou serviço e, além disso, que o preço daquele objeto está em desacordo com a legislação, que limita a cobrança aos valores de mercado. O*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

TCU prova, em resumo, a ilicitude na conduta, a cobrança ilegal de valores, o comportamento contrário à lei e que gera consequência também prevista em lei.

Ora, mas se o fornecedor, para fazer jus ao pagamento, tem a obrigação, perante a Administração, de cumprir diversas formalidades, não poderia o TCU exigir, para fins de fiscalização, que fossem apresentadas as correspondentes comprovações?

É certo que o prestador de serviço ou o fornecedor de bens à Administração deve desincumbir-se de certos encargos materiais e formais para fazer jus ao pagamento, mas são de natureza contratual, limitando-se sua exigibilidade, ordinariamente, à vigência do pacto. A obrigação de produzir provas e documentos relativos à execução do objeto contratado, como por exemplo medições, notas e laudos, é espontaneamente assumida pelo fornecedor visando exclusivamente o interesse em gerar o direito ao correspondente pagamento, nada tendo a ver com o dever legal de prestar contas.

A empresa não produz prova do adimplemento do contrato em razão de algum dever ao qual esteja submetida, mas no interesse de adquirir um direito. Produzidos os efeitos para os quais tal prova foi constituída – o recebimento do objeto contratual pela Administração e o respectivo pagamento – não se vislumbra, por ausência de amparo legal, que ela tenha o dever de conservá-la indeterminadamente consigo ou de apresentá-la ao TCU.

Quem tem que fazer isso é o gestor e, por isso, não pode realizar pagamento sem reter a documentação que comprova a realização do serviço ou fornecimento. A satisfação do direito da empresa contratada pressupõe e autoriza a presumir o adimplemento da obrigação. O adimplemento da obrigação, por sua vez, transfere, por decorrência das normas públicas financeiras, o ônus da prova sobre a despesa para o gestor responsável pelo pagamento. Em contraposição ao poder de gerir recursos e bens públicos, ele tem o dever, nos termos da legislação, de guardar as provas e documentos acerca da despesa, inclusive aqueles produzidos pelo fornecedor, para, oportunamente, apresentá-los.

10. Em conformidade com a argumentação acima exposta, no tocante ao adimplemento contratual, consta dos autos os relatórios de recebimento do objeto de cada parcela do contrato. Para a primeira parcela, consta o recebimento do cronograma e do material didático completo elaborado pela fundação (Peça 1, p. 216). Para a segunda e terceira parcelas consta o recebimento de faturas, recibos, demonstrativo de metas executadas e a análise do relatório de execução técnica das turmas (Peça 1, pp. 228 e 246).

11. Assim, dos elementos presentes nos autos, é possível concluir que o contratado demonstrou o adimplemento do objeto perante o órgão contratante na época própria, não estando obrigado pela legislação vigente a manter cópia dos documentos da avença, sobretudo após seis anos do término do ajuste, época da notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego à Fundação Miro Faheina.

12. De outro modo, a responsabilidade pela guarda dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 26/2001 recaía diretamente sobre a própria convenente SETEPS/PA, para fins de prestação de contas junto à concedente Ministério do Trabalho e Emprego.

13. No tocante às demais irregularidades listadas pelo tomador de contas (alíneas 'c', 'd' e 'e' acima), verifica-se que estas eram de responsabilidade da administração estadual convenente, não podendo ser atribuídas à contratada. Do exposto, conclui-se pela exclusão da responsabilidade da Fundação Miro Faheina e da Senhora Edilva Maria Braga Chaves – a qual nem mesmo atuou como gestora de recursos – da presente tomada de contas especial.

III

14. Na linha do exposto, a responsabilidade por guardar a documentação relativa à comprovação das ações executadas pela Fundação Miro Faheina, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 26/2001, recaía sobre a SETEPS/PA, para fins de prestação de contas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.

15. Nesse contexto, as disposições contratuais dispunham que a Fundação Miro Faheina apresentaria os relatórios de execução das turmas à Universidade do Trabalho (UNITRA), órgão interno à SETEPS/PA, cuja diretora era a Senhora Ana Catarina Peixoto de Brito (Peça 1, p. 180). A referida diretora era a responsável por aprovar a execução física do contrato e encaminhar o recibo ao departamento incumbido de realizar o pagamento (Peça 1, pp. 214, 226 e 244).

16. Ainda de acordo com os procedimentos adotados, as Senhoras Sueli Santos de Azevedo e Leila Nazaré Gonzaga Machado, de posse do recibo elaborado pela UNITRA, efetuavam o pagamento à contratada por meio de cheque nominal (Peça 1, pp. 224 e 254).

17. Portanto, diferentemente do afirmado pela Unidade Técnica, houve a designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, bem como para formalizar o recebimento definitivo do objeto.

18. Ainda em linha contrária ao afirmado pela Unidade Técnica, a Senhora Suleima Fraiha Pegado, apesar de ter sido a signatária do convênio firmado com o MTE, na qualidade de Secretária Executiva da SETEPS/PA, não atuou como gestora do Contrato Administrativo n.º 26/2001, não tendo assinado nenhuma ordem de pagamento, nem aprovado nenhum dos documentos comprobatórios encaminhados pela Fundação Miro Faheina.

19. Toma relevo, então, a alegação da responsável de que a documentação relativa ao contrato era arquivada no setor responsável por sua contabilização, a UNITRA (Peça 1, p. 296). Além disso, a partir dos elementos apresentados, verifica-se a autonomia detida pela diretoria da UNITRA, a qual ordenou todos os pagamentos sem necessitar da aprovação da Secretária Executiva.

20. Conclui-se, assim, que a principal responsável pela guarda da documentação apresentada pela contratada seria a Senhora Ana Catarina Peixoto de Brito. Contudo, a referida gestora nunca foi chamada aos autos, já tendo se passado mais de 10 anos sem nenhuma notificação, fato que se traduz em presunção de prejuízo a uma eventual defesa, tornando desaconselhável a citação, também por ofensa ao art. 6.º da IN-TCU nº 71/2012.

21. Registra-se, ainda, que a Senhora Suleima Fraiha Pegado foi exonerada do cargo de Secretária Executiva em abril de 2002, enquanto a Senhora Ana Catarina Peixoto de Brito permaneceu no cargo de Diretora da UNITRA até junho de 2004 (Peça 1, pp. 117-123). Essas nomeações e exonerações eram feitas diretamente pelo Governador do Estado, não podendo a Senhora Suleima Fraiha Pegado ser responsabilizada por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando, no que toca aos atos praticados pela Senhora Ana Catarina Peixoto de Brito. Nessa linha, a ausência de uma correta responsabilização nas fases anteriores do processo não pode levar à condenação de agentes que não tiveram participação direta nos fatos.

22. Nesse sentido, entende-se que as alegações de defesa da Senhora Suleima Fraiha Pegado devem ser acatadas, a fim de exclui-la do polo passivo da presente TCE. Ademais, ante a imperfeita atribuição de responsabilidades, bem como o longo decurso de tempo desde a época dos fatos, entende-se que a presente tomada de contas especial deve ser arquivada sem julgamento de mérito com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal.

IV

23. Do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que seja adotado o encaminhamento a seguir alvitrado:

a) Acatar as alegações de defesa apresentadas e excluir do polo passivo da presente tomada de contas especial a Fundação Miro Faheina, a Senhora Edilva Maria Braga Chaves e a Senhora Suleima Fraiha Pegado;

b) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, arquivar o presente processo sem julgamento de mérito."

É o Relatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52279271.